



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contrato de seguro deverá conter, obrigatoriamente, cláusula especificando a relação da documentação necessária para a regulação de sinistro, fixando o prazo para pagamento da indenização ou do capital segurado, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data da entrega de todas as informações e documentos exigidos, desde que aptos a determinar a cobertura e seu correspondente valor, nos termos do instrumento contratual.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, a sociedade seguradora se sujeitará, a partir daí, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, além de atualização monetária incidente com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que o substitua, até à data do efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, ressalvados, no entanto, os motivos de caso fortuito ou de força maior, conforme definidos em lei.

§ 2º Fica estabelecido que, no caso de solicitação de documentação, assim como informação complementar, pela sociedade seguradora, o prazo previsto no *caput*, será suspenso, reiniciando-se a sua contagem, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências formuladas.

§ 3º Observados os mesmos critérios do *caput*, e do § 2º deste artigo, será de 30 (trinta) dias o prazo para o pagamento da indenização, na modalidade de seguros obrigatórios regidos pelo artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e aqueles instituídos por leis próprias, contratados sob a forma de bilhete e que não dependam de regulação técnica, mas, no caso, de simples apresentação de documentos.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente